DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1992

relativa ao programa de orientação transitório para a frota de pesca (1992) apresentado pelos Países Baixos nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(92/360/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, o Governo dos Países Baixos transmitiu à Comissão, em 30 de Abril de 1991, um programa de orientação plurianual para a frota de pesca relativo ao período 1992/1996, a seguir denominado «o programa»; que, posteriormente, forneceu informações suplementares referentes ao programa;

Considerando que é conveniente examinar se, atendendo à evolução previsível dos recursos haliêuticos, ao mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, às medidas adoptadas no âmbito da política comum da pesca e às orientações desta, o programa satisfaz as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 e constitui um enquadramento adequado para o apoio financeiro, comunitário e nacional, ao sector em causa;

Considerando que os objectivos do programa anterior, aprovado da Comissão pela Decisão 88/123/CEE (3), alterada pela Decisão 90/109/CEE (4), constituem a referência para a apreciação dos progressos efectivamente registados e dos esforços a desenvolver para assegurar a realização dos objectivos comunitários;

Considerando que os objectivos do programa de orientação aplicável até 1991 não foram uniformemente atingidos; que a situação actual ou previsível, no que se refere à articulação entre os recursos haliêuticos disponíveis e as actividades da frota em causa, não permite alterar as previsões com base nas quais esses objectivos foram definidos e aprovados; que, por conseguinte, e uma vez que os recursos disponíveis de certas espécies continuam a deteriorar-se, os esforços de adaptação da frota devem ser prosseguidos e reforçados ao longo do período 1992/1996;

Considerando que a importância do esforço de modernização previsto implica o melhoramento substancial do rendimento global da frota em causa, que deve ser tido em conta na avaliação da relação entre a capacidade da frota e a disponibilidade em recursos haliêuticos que se pretende atingir no termo do programa;

Considerando que os progressos registados devem ser objecto de vigilância regular, de modo a possibilitar o melhoramento ou a adaptação das medidas de apoio que acompanham a execução do programa;

Considerando que qualquer evolução não conforme aos objectivos do programa é contrária aos objectivos da política comum da pesca; que, por conseguinte, determinadas acções específicas empreendidas ao abrigo do presente programa podem não justificar um apoio financeiro público; que, neste contexto, a aprovação do programa só produz efeitos se forem observados os limites e condições a que a mesma foi subordinada;

Considerando que a redução global do esforço de pesca considerada necessária para a adaptação da frota comunitária aos recursos disponíveis deve reflectir reduções significativas nos segmentos da frota em que o desequilíbrio é mais evidente; que as informações actualmente disponíveis não são suficientes para permitir uma segmentação da frota em função das unidades populacionais e das zonas de pesca; que, por conseguinte, é necessário desenvolver um leque de parâmetros mais vasto para avaliação do esforço de pesca e da capacidade da frota;

Considerando que a Comissão não pode aprovar programas para todo o período previsto enquanto os Estados-membros não dispuserem das informações exigidas por esta nova abordagem e que, além disso, será necessário mais tempo para elaborar o programa de trabalho que completará este processo;

Considerando que não é conveniente interromper o processo de redução da frota inerente aos programas de orientação; que devem, por conseguinte, ser aprovados programas transitórios aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o estado actual das unidades populacionais de peixe exige uma nova redução da capacidade das frotas; que, para compensar o progresso tecnológico, e com base nos objectivos para o final de 1991, as informações disponíveis indicam que se torna necessária uma redução mínima de 2%, em arqueação e potência; que, para além dessa redução, os Estados-membros que não atingiram os objectivos de 1991 devem ainda proceder à redução necessária para recuperar o atraso registado;

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 62 de 8. 3. 1988, p. 28.
(4) JO nº L 66 de 14. 3. 1990, p. 8.

Considerando que o Comité permanente das estruturas da pesca não emitiu parecer sobre as medidas previstas na presente decisão e sobre as quais foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, com os limites e condições estabelecidos na presente decisão, e sob reserva da observância dos mesmos, um programa de orientação transitório para a frota de pesca, aplicável até ao final de 1992.

Artigo 2º

No final de Julho de 1992 e de Fevereiro de 1993, o mais tardar, os Países Baixos transmitirão à Comissão, relativamente a cada categoria de navios definida no programa, informações sobre o número de navios entrados em serviço e retirados e sobre a arqueação e a potência acrescentadas e retiradas durante os semestres terminados, respectivamente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro anteriores.

Artigo 3º

A aprovação referida no artigo 1º só produzirá efeitos se a evolução da frota se conformar aos objectivos do programa, fixados no anexo.

Artigo 4º

A presente decisão não prejudica o eventual apoio financeiro da Comunidade a projectos de investimento individuais.

Artigo 5º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL PARA A FROTA DE PESCA DOS PAÍSES BAIXOS (1992)

I. GENERALIDADES

O programa abrange o conjunto da frota de pesca dos Países Baixos, com exclusão da frota do lago Ijssel, e cobre a totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. Os objectivos do programa consistem:

   a) Na redução da frota para 63 501 TAB e 374 632 kW;

   b) Na modernização dos navios existentes, desde que tal não implique o aumento da capacidade global da categoria a que pertencem, expressa em toneladas de arqueação bruta e em potência.

2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca em actividade, com exclusão de:

   — navios utilizados em aquicultura,

   — navios utilizados exclusivamente na pesca de moluscos,

   deve evoluir dentro dos seguintes limites:

Arqueação

(em TAB)

Tipo	Objectivo do programa de 1986 em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Situação em 1. 1. 1992	Objectivos em			Objectivo em 31. 12. 1992
				31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991	
Frota de cúteres	52 100	68 200				51 574	50 543 (2)
Frota do largo	14 700	14 200				13 222	12 958 (2)
Total A	66 800	82 400		80 640 (3)	71 840 (3)	64 796 (3)	63 501 (3)
Navios utilizados exclusivamente na pesca de moluscos e em aquicultura		13 500					
Total B		95 900					

(1) Incluindo navios em construção em 1 de Janeiro de 1987.
(2) Pode admitir-se uma certa flexibilidade entre estas categorias de navios de pesca bem como entre as frotas.
(3) Em aplicação das disposições do programa de orientação plurianual dos Países Baixos relativo ao período 1987/1991 para a frota de pesca, os resultados obtidos a título do controlo do número de dias de pesca pela administração neerlandesa a partir do ano de referência 1987, depois da verificação pela Comissão, serão tomados em consideração no cálculo dos objectivos 1992.

Potência

(em kW)

Tipo	Objectivo do programa de 1986 em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Situação em 1. 1. 1992	Objectivos em			Objectivo em 31. 12. 1992
				31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991	
Frota de cúteres	338 560	440 000	359 478			336 000	329 280 (2)
Frota do largo	51 520	58 000	59 919			46 278	45 352 (2)
Total A	390 080	498 800	419 397	486 430 (3)	429 570 (3)	382 278 (3)	374 632 (3)
Navios utilizados exclusivamente na pesca de moluscos e em aquicultura		39 043					
Total B		537 043					

(1) Incluindo os navios em construção em 1 de Janeiro de 1987.
(2) Pode admitir-se uma certa flexibilidade entre estas categorias de navios de pesca bem como entre as frotas.
(3) Em aplicação das disposições do programa de orientação plurianual da holanda relativo ao período 1987/1991 para a frota de pesca, os resultados obtidos a título do controlo do número de dias de pesca pela administração holandesa a partir do ano de referência 1987, depois da verificação pela Comissão, serão tomados em consideração no cálculo dos objectivos 1992.

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Dado que os objectivos referidos sob «Total A» no ponto II.2 implicam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1992 e o objectivo em 31 de Dezembro de 1992, é igualmente necessário ter em conta o saldo de capacidade de pesca eventualmente resultante:

— do saldo das entradas e saídas da frota ocorridas entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992,

no cálculo da redução global da capacidade da frota a efectuar.

1.2. Para realizar as reduções previstas no ponto II.1.1, devem ser empreendidas as seguintes acções, na condição de a entrada em serviço de novas capacidades de pesca ter sido integrada nos limites de capacidade do programa e partindo do princípio de que as reduções previstas em relação a cada acção podem variar, desde que seja respeitado o volume global de redução da capacidade de pesca:

— redução da frota através da substituição de navios em actividade perdidos por acidente, naufrágio ou outros motivos, estabelecendo um vínculo directo entre as retiradas e as novas construções, de acordo com os objectivos para a capacidade da frota fixados no ponto II.2,

— adopção e execução de medidas destinadas a adaptar a capacidade de pesca, tais como a concessão de prémios de paragem definitiva, nomeadamente quando as reduções necessárias não possam ser realizadas pela acção referida no travessão anterior,

— adopção de medidas administrativas que permitam evitar qualquer aumento da capacidade de pesca contrário aos objectivos do programa,

— quaisquer outras medidas que permitam alcançar os mesmos resultados, designadamente a limitação do número de dias no mar.

2. Adopção e aplicação de medidas legislativas e/ou administrativas que permitam o controlo efectivo da capacidade de pesca em actividade, com vista à realização dos objectivos do programa.

3. Melhoramento do registo dos navios de pesca, com vista ao controlo efectivo da capacidade de pesca.

IV. OBSERVAÇÕES

1. Os objectivos para a frota referidos nos quadros *supra* só podem ser revistos com base em avaliações científicas que permitam estabelecer a existência de recursos ainda não totalmente explorados.

2. Os objectivos do programa para 1992, no que se refere a arqueação e potência, deverão estar completamente realizados até 31 de Dezembro de 1992. Reduções da capacidade de pesca superiores às fixadas nos objectivos em 31 de Dezembro de 1991 permitirão aos Estados-membros que as tiverem realizado (1) tomá-las em conta. Esses Estados-membros poderão neste caso realizar 75 % da redução anual total exigida para 1992 dentro dos objectivos indicados no presente anexo graças a retiradas definitivas de navios de pesca, enquanto que os 25 % restantes poderão ter sido obtidos através do controlo do esforço de pesca, na medida em que esse controlo estiver baseado em medidas legais ou administrativas com carácter permanente.

3. A Comissão recorda que todas as intervenções financeiras estruturais das autoridades nacionais, regionais ou locais a favor deste sector devem inscrever-se no âmbito do presente programa.

(1) Com base nos dados comunicados até 15 de Fevereiro de 1992 em conformidade com as disposições do artigo 2º da decisão da Comissão relativamente ao programa de orientação plurianual para o período 1987/1991.